



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283224**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003057-26.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante GUILHERME GAUDÊNCIO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MICHEL JACKSON MARTINS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1003057-26.2022.8.26.0038**

**COMARCA DE ARARAS – 2ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: GUILHERME GAUDÊNCIO SOARES**

**APELADO: MICHEL JACKSON MARTINS DOS SANTOS**

**JUIZ PROLATOR: MATHEUS ROMERO MARTINS**

**VOTO Nº 11.328**

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Não acolhimento – Autor que alega ter “emprestado seu nome” para que o requerido realizasse a compra de bens e o financiamento de uma van – Conflito de versões – Provas carreadas aos autos que não demonstram de forma segura a existência de vínculo entre as dívidas do autor com a aquisição de bens para a parte contrária – Impossibilidade de imputar culpa ao requerido – Autor que não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.**

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória ajuizada por Guilherme Gaudêncio Soares, em face do Michel Jackson Martins dos Santos, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 155/157. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformado, busca o autor a reforma da sentença, sob a alegação de que as provas coligidas ao feito demonstram a ciência do apelado quanto às dívidas, inclusive quanto ao financiamento da van por ele utilizada, como é possível extrair das imagens juntadas ao feito e extraídas das redes sociais do apelado. Esclarece que existia vínculo com o requerido e sua família. Aduz que a situação fática dos autos lhe causou dano moral,

tendo em vista que as dívidas contraídas pelo requerido culminaram na negativação de seu nome (fls. 160/170).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e regularmente processado com contrarrazões (fls. 174/178).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Consta da inicial que o autor manteve relacionamento amoroso com o filho do requerido, período no qual “emprestou seu nome” para que o sogro realizasse compras de produtos domésticos e financiamento de uma van, em razão de dificuldades financeiras e restrições. Ocorre que o requerido não honrou com as dívidas realizadas, resultando na negativação do nome do autor. Em razão disto, ajuizou a presente ação buscando a condenação do requerido ao pagamento das dívidas inadimplidas no total de R\$ 78.926,36 e danos morais de R\$ 20.000,00.

Citado, o requerido aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito rechaçou a versão inicial alegando não ter participado na aquisição do veículo e tampouco das dívidas em nome do autor. Impugnou as indenizações pretendidas e requereu a improcedência da demanda.

Após a fase de instrução, sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

A questão controvertida do feito cinge à aquisição ou não de bens pelo requerido em nome do autor e, por consequência, da existência de dívida entre eles.

A fim de comprovar sua versão dos fatos, o autor colacionou aos autos faturas de cartão de crédito, boletos, *prints* de plataformas de negociação de dívidas e de conversas com o requerido e sua esposa via

aplicativo de mensagens WhatsApp.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas arroladas e ouvidas como informantes, sem que nada tenha sido esclarecido acerca dos fatos. Isto, pois as pessoas arroladas pelo autor não presenciaram qualquer tratativa entre ele e o requerido e souberam do que se alega no feito através da narrativa da parte autora. O mesmo se diga em relação à esposa do requerido também ouvida pelo Juízo.

Feitas estas considerações acerca das provas que instruíram o feito, conclui-se que não há elementos suficientes para amparar a versão apresentada na inicial.

Isto, porque, as diferentes versões apresentadas e as provas trazidas aos autos não permitem concluir com certeza a existência de vínculo entre as dívidas do autor com a aquisição de bens para o requerido.

Como bem destacou o magistrado de primeiro grau **“a prova documental não trouxe qualquer contrato, confissão de dívida ou título de crédito que representasse a garantia ou prova do montante eventualmente emprestado, e, por sua vez, a prova testemunhal nada elucidou quanto a controvérsia suscitada pelas partes.”**.

Ainda que se entendesse por suficientes as mensagens trocadas entre as partes quanto à aquisição de geladeira, contas de celular e cartão (fl. 45), não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar os valores alegadamente devidos.

Neste sentido, como é cediço, só haverá o dever de se proceder à reparação do dano quando este restar provado e, como no caso em comento este ônus incumbia ao autor conforme determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não há como responsabilizar o requerido pelos fatos narrados na exordial.

Em casos semelhantes, assim decidiu este E. Tribunal:

**“Ação de cobrança. Alegação de que autora emprestou à requerida, além da quantia em espécie de R\$ 1.300,00 para pagamento do aluguel, seus cartões de crédito para compra de produtos alimentícios, pneus, e aparelho celular, o que resultou na dívida total R\$ 10.000,00. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cobranças extrajudiciais recebidas pela autora, cópias de faturas dos cartões de crédito e comprovantes de compras acostados aos autos em nada demonstram o empréstimo feito à ré, muito menos que as compras foram por ela realizadas. Indicação do nome da autora como devedora ou responsável pelas transações. Atendimento da autora ou mera presença das partes no CEJUSC que não evidencia o débito e nem comprova as alegações feitas na inicial. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, I, do CPC. Sentença preservada. Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1028385-32.2018.8.26.0576; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

**“APELAÇÃO. COBRANÇA. MÚTUO. Autora que alega que emprestou dinheiro para o réu, ex-namorado, montar loja. Sentença de improcedência. Prova dos autos que, de fato, não deixa claro a relação entre as partes. Autora que constou como locatária de loja e valor foi utilizado no pagamento pela cessão de seu uso. Conversas entre as partes que não esclarecem que o valor tenha, realmente, sido um empréstimo, ou que as partes formavam sociedade de fato. Sentença mantida neste ponto. Pleito indenizatório com fundamento no artigo 940, do Código Civil que pode ser realizado como pedido contraposto. Jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Apreciação do pedido, pois está maduro para análise. Ausência de prova de que a cobrança tenha resultado de má-fé da autora, pois, como já dito, a relação entre as partes é dúbia. Sentença que deve ser reformada apenas para conhecimento do pedido contraposto, o qual deve ser julgado improcedente. Recurso da autora não provido. Recurso do réu provido em parte para julgar improcedente seu pedido.”** (TJSP; Apelação Cível 1001895-70.2021.8.26.0348; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022;

Data de Registro: 29/08/2022)

Assim, diante da ausência de certeza da conduta do requerido, outra não poderia ter sido a solução adotada pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o resultado do julgamento do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**  
**Relator**